

33

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A força policial da provincia, para o exercicio de 1883—1884 constará de mil trescentas e trinta e oito praças inclusive officiaes, e se comporá :

- (a) Do corpo de permanentes
- (b) Da companhia de urbanos da capital.
- (c) Da secção de urbanos de Campinas.
- (d) Da secção de urbanos de Santos.
- (e) Da secção de bombeiros da capital.

Art. 2.º O corpo de permanentes se comporá de mil cento e um homens incluidos os officiaes e comprehendidos os estados maior e menor, distribuidos do modo seguinte :

ESTADO-MAIOR

Tenente coronel commandante	1
Major fiscal	1
Tenente-cirurgião	1
Alferes-secretario, servindo de ajudante	1
Alferes quartel-mestre com graduação de tenente	1
	5

ESTADO-MENOR

Sargento ajudante	1
Mestre de musica	1
Sargento quartel-mestre	1
Musicos	24
Corneta-mór	1
	28

COMPANHIAS

Seis companhias de infantaria, cada uma composta de :

Tenentes commandantes	1	6
Alferes	2	12
Primeiros sargentos	1	6
Segundos sargentos	2	12
Furrieis	1	6
Cabos de esquadra	10	60
Cornetas	1	6
Soldados	160	960
	178	1068

Art. 3.º A companhia de urbanos da capital se comporá de cento e sessenta e dous homens assim distribuidos :

Capitão commandante	1
Alferes	1
Primeiros sargentos	5
Segundos ditos	5
Soldados	150
	162

Art. 4.º A secção de urbanos de Campinas e de Santos se comporá de trinta e dous homens a primeira e de vinte e dous homens a segunda, distribuidos do seguinte modo :

	CAMPINAS	SANTOS
Alferes	1	1
Segundos sargentos	1	1
Soldados	30	20
	32	22

Art. 5.º A secção de bombeiros, continuando desligada da companhia de urbanos da capital, se comporá de vinte e um homens, assim distribuídos :

Tenente commandante.	1
Primeiros sargentos.	1
Segundos sargentos.	1
Praças	18

21

Art. 6.º A distribuição da força de permanentes será feita pelo governo da provincia por destacamentos locais (nunca em numero inferior de praças ao da actual distribuição), subordinados ao commandante do corpo, tendo as companhias a sua sede na capital.

Art. 7.º O commando do corpo de permanentes será exercido por um official do serviço activo, reformado ou honorario do exercito até o posto de tenente-coronel. O commandante, officiaes do corpo de permanentes, companhias e secções de urbanos e bombeiros poderão accumular aos vencimentos provinciaes os que lhes competir como officiaes activos ou reformado do exercito.

Art. 8.º Continuam em vigor as disposições dos arts 10, 11 e 12 da lei n. 42 de 31 de março de 1882.

Art. 9.º Os vencimentos dos officiaes, officiaes inferiores e praças do corpo de permanentes, companhia e secções de urbanos e de bombeiros serão os constantes da tabella annexa.

Art. 10.º As gratificações sómente serão abonadas pelo effectivo exercicio; e os officiaes inferiores e praças não terão direito ao soldo, quando presos por castigo.

Art. 11.º O governo fornecerá ás praças e inferiores do corpo de permanentes, companhia e secções de urbanos e bombeiros o fardamento e armamento necessarios, sem obrigação, desde já, para o thesouro de indemnisa-lo em dinheiro, quando não tór em tempo recebido.

Art. 12.º O governo providenciará de modo que o fornecimento do fardamento do corpo policial de permanentes, companhia e secções de urbanos e bombeiros se faça no principio de cada exercicio afim de que a distribuição se realice na epocha marcada nas tabellas A e B em vigor pela lei n. 42 de 31 de março de 1882.

Art. 13.º Para preenchimento das vagas de officiaes do corpo de permanentes o governo preferirá sempre aos paisanos :

- 1.º Os officiaes que ora forem extinctos, e os da extincta companhia de cavallaria.
- 2.º O pessoal habilitado do corpo.
- 3.º Os honorarios do exercito

Art. 14.º A secretaria do corpo de permanentes passará a funcionar no edificio em que estiver aquartellado o corpo, sem despesa para o thesouro.

Art. 15.º As praças do corpo de permanentes, da companhia e secções de urbanos e bombeiros não poderão ser empregadas como camaradas ou distraídas por qualquer outro modo do serviço do corpo ou companhia e secções respectivas.

Art. 16.º Continua em inteiro vigor o art. 24 da lei n. 113 de 1881.

Art. 17.º Não têm direito a forragem nem o major fiscal, nem os demais officiaes do estado-maior do corpo de permanentes, com excepção do commandante.

Art. 18.º As gradações dos officiaes, inferiores e cabos nenhum direito dão a elevação de soldo, salva a disposição do art. 8 desta lei remessivo ao art. 11 §§ 1 e 2 da lei n. 42 de 31 de março de 1882.

Art. 19.º A despesa com a força publica policial da provincia, no exercicio desta lei, será a constante da tabella annexa.

Art. 20.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que houve por bem sancionar fixando a força policial da provincia, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

Tabella da despeza com a força policial da provincia, a que se refere o art. 19 desta lei

Corpo policial permanente

ESTADO MAIOR

Tenente-coronel commandante	2:760\$000	
Major fiscal	1:680\$000	
Tenente cirurgião	1:440\$000	
Alferes-secretario, servindo de ajudante	1:200\$000	
Alferes quartel-mestre	1:200\$000	8:280\$000

ESTADO-MENOR

Sargento-ajudante	768\$600	
Dito quartel-mestre	768\$600	
Corneta mór	768\$600	
Mestre de musica	985\$000	
musicos {	de 1ª classe—10	6:222\$200
	de 2ª dita—8	4:977\$600
	de 3ª dita—6	3:733.200
		18:223\$800

6ª companhia

Tenentes-commandantes	8:440\$000	
Alferes	12:960\$000	
Primeiros sargentos	3:932\$000	
Segundos ditos	8:344\$800	
Forrieis	3:952\$800	
Cabos de esquadra	39:162\$000	
Praças e cornetas	601:045\$200	678:096\$800

Urbanos da capital

Capitão-commandante	2:160\$000	
Alferes	1:040\$000	
Primeiros sargentos	4:626\$000	
Segundos ditos	3:843\$000	
Praças	104:310\$000	116:419\$000

Urbanos de Campinas

Alferes-commandante	1:080\$000	
Segundo sargento	768\$600	
Praças	20:862\$000	22:710\$600
		842:730\$400

Urbanos de Santos

Alferes-commandante	1:200\$000	
Segundo sargento	1:061\$400	
Praças	18:300\$000	20:561\$400

Bombeiros da capital

Tenente-commandante	1:440\$000	
Primeiro-sargento	736\$000	
Segundo dito	695\$400	
Praças	11:199\$600	14:071\$000
		877:862\$800

DIVERSAS DESPESAS

Fardamento para 1 282 praças	120:893\$000	
Armamento e equipamento	20:000\$000	
Aluguel de casa para quartel nas localidades e postos na capital	6:540\$000	
Enfermaria	4:000\$000	
Iluminação	9:000\$000	
Expediente	1:200\$000	
Premio de reengajamento	1:000\$000	
Transportes	6:000\$000	
Outras despesas inclusive ferragens e ferragens para os animas da secção de bombeiros	6:000\$000	774:633\$000
		1.051:995\$800

